



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.914 - SP (2016/0098237-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE : MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO : JUDITE XAVIER FALCÃO
AGRAVADO : DANIEL XAVIER FALCÃO
ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365
JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321
INTERES. : PARRESH ESTACAO CONTRARIA LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ATOS FRAUDULENTOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA.

1. O tribunal de origem, após minucioso exame do acervo fático-probatório, concluiu que estavam presentes os requisitos necessários para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A questão relativa à necessidade de comprovação de atos fraudulentos e de confusão patrimonial para viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, carecendo, assim, do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.914 - SP (2016/0098237-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DEBORAH AVEDIKIAN e outra contra a decisão (e-STJ fls. 259-261) que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais, haja vista a vedação de revolvimento do acervo fático-probatório e a ausência de prequestionamento.

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 265-271), as agravantes reiteram que não estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica. Aduzem, ainda, que o acolhimento de suas razões prescinde de reexame de provas. Afirmam, ao final, que a matéria foi devidamente prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.914 - SP (2016/0098237-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

No que tange à dissolução da sociedade e à ausência de bens para garantir o débito, conforme destacado na decisão agravada, é possível observar que a contrariedade das agravantes se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretendem convencer esta Corte da situação ativa e solvente da sociedade empresária alvo do pedido de desconsideração.

Entretanto, a conclusão a que chegaram os magistrados da instância ordinária, soberanos na análise dos elementos coligidos, foi oposta. Confirmam-se os fundamentos lançados no agravo de instrumento:

"(...)

As recorrentes, por sua vez, trouxeram a cópia da matrícula desatualizada de um imóvel, de propriedade da empresa Parezzi Comércio e Confecções Ltda, da qual as agravantes também são sócias (fls. 162/174).

Portanto, não ficou demonstrada a existência de patrimônio da própria empresa executada. Tal fato, somado à inatividade da empresa perante a Receita Federal, indica ser prudente a manutenção da r. decisão agravada, a fim de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional" (fl. 188 e-STJ - grifou-se).

Assim, rever as conclusões do aresto impugnado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pelo Tribunal de origem, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 527.373/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2016).

Por derradeiro, registre-se que a tese sobre a necessidade de comprovação de atos fraudulentos ou confusão patrimonial não foi debatida na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, estando manifesta a ausência de prequestionamento.

Importante acrescentar, para evitar a interposição de recursos procrastinatórios, que caberia às agravantes, neste momento processual, para comprovar o efetivo prequestionamento da matéria, indicar o excerto do acórdão em que foi debatido o tema, ônus do qual não se desincumbiram.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0098237-4

AgInt no
AREsp 903.914 / SP

Números Origem: 00215791020148260100 20586759720158260000

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE : MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO : JUDITE XAVIER FALCÃO
AGRAVADO : DANIEL XAVIER FALCÃO
ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE E OUTRO(S) - SP329181
TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365
JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321
INTERES. : PARRESH ESTACAO CONTRARIA LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE : MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO : JUDITE XAVIER FALCÃO
AGRAVADO : DANIEL XAVIER FALCÃO
ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365
JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321
INTERES. : PARRESH ESTACAO CONTRARIA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.